

ASSESSORIA JURÍDICA

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2022/FME
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022
PARECER JURÍDICO**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES, BEM COMO A LEI FEDERAL Nº 10.520/02, E AINDA DECRETO Nº 10.024 /19. ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 013/2022 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022.

Emerge o presente parecer solicitado pelo Pregoeiro do Município de Vertente do Lério/PE, acerca da legalidade do procedimento licitatório nº 013/2022, pregão eletrônico nº 009/2022, o qual detém como objeto a aquisição de combustíveis e aditivo destinados aos veículos que compõem a frota do Fundo Municipal de Educação do Município de Vertente do Lério.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Ordenador de Despesas, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos da autoridade competente.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

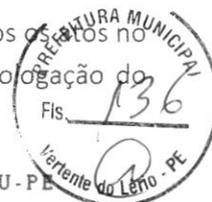
Trata-se de exame jurídico a ser realizado nos autos do presente processo licitatório, o qual detém como objeto a aquisição de combustíveis e aditivo destinados aos veículos que compõem a frota do Fundo Municipal de Educação do Município de Vertente do Lério.

A excelentíssima Secretária de Saúde do município no uso de suas atribuições legais, autorizou a abertura do processo licitatório por meio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, legitimamente nomeada.

A modalidade escolhida encontra guarida no art. 1º da Lei 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, em seu art.1º.

Salienta-se, que o presente parecer é dotado de caráter opinativo, destarte, não detém conhecimentos técnicos para auferir os valores praticados pela Administração Pública.

Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise em todos os autos no Procedimento Licitatório em comento, constata-se como favorável o parecer à homologação do



certame, com conseqüente adjudicação a quem neste triunfou. Insta oportunizar que deve o presente expediente ser encaminhado a ordenadora de despesa, para análise e decisão final.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

Vertente do Lério (PE), quarta-feira, 21 de dezembro de 2022.



PAULO GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO – OAB | PE Nº 46.362

